

DECISÃO N° 3083795, DE 23 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25755.586809/2023-19
AIS nº 0951223233 - CVPAF-PB
Autuada: MANSERV FACILITIES LTDA.

A empresa MANSERV FACILITIES LTDA foi autuada em 06/09/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo § 5º Artigo 5º da RDC 345/2002; § 2º do artigo 82; Anexo I da Resolução RDC 661/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

AFE: A empresa está operando no Aeroporto João Suassuna Campina Grande sem a prévia comunicação oficial do início das atividades junto à autoridade sanitária competente da ANVISA.

LIMPEZA E DESINFECÇÃO:

Não destinar um local apropriado ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, considerando ser proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio.

Não observar a conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto ao prazo de validade dos produtos saneantes. Foram encontrados frascos do produto Cloroquim 5% (hipoclorito de sódio concentrado) vencido (Validade: 01/2023) no estoque de produtos a serem utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção da instalação aeroportuária.

[...]

Notificada da autuação em 22/09/2023 (2580159, 2582216 e 2644928), a Autuada apresentou sua defesa em 05/10/2023 (2618592 e 2618591), alegando, em suma, que atendeu às exigências da Notificação do Auto de Infração, conforme evidências encaminhadas.

Diz que realizou a comunicação do início de atividades de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública pelo código 90257 - PAF em 30/08/2023; realizou a contratação da Empresa Laundry Serviços de Lavanderia LTDA para limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI; definiu área

específica para higienização de EPI; realizou treinamentos e inventário de saneantes; realizou a calibração dos diluidores; definiu a área para segregação de produtos vencidos; as 05 unidades de Hipoclorito de Sódio 10% Quimilab 1494 foram devolvidas ao Fornecedor FORTEPEL - CNPJ 22.006.201/0001-39. Ressalta que é primária, pedindo a aplicação apenas de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/12/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações apresentadas pela autuada não foram consideradas pertinentes, e as justificativas apresentadas pela empresa apenas corroboram os fatos evidenciados pelo fiscal que ensejou a autuação em questão.

Esclarece que em 30 de agosto de 2023 a empresa entrou com petição expediente 0923933/23-9 para comunicação de início de atividades, porém o processo ainda se encontrava em exigência e, portanto, a empresa ainda não estava regularizada quanto a comunicação de início de atividades.

Quanto ao produto vencido, esclarece que as ações de treinamento e devolução do produto ao fornecedor não descaracterizam a infração sanitária, pois cabe à empresa adequar o seu processo de guarda de produtos saneantes para que novas ocorrências da mesma natureza não sejam detectadas no futuro.

Na sequência, a área autuante classificou o risco sanitário da infrações da seguinte forma: 1) **risco médio** por estar operando no Aeroporto João Suassuna Campina Grande sem a prévia comunicação oficial do início das atividades junto à autoridade sanitária competente da ANVISA; 2) **risco médio** por não destinar um local apropriado ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, considerando ser proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio; 3) **risco alto** por não observar a conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto ao prazo de validade dos produtos saneantes. Foram encontrados frascos do produto Cloroquim 5% (hipoclorito de sódio concentrado) vencido (Validade: 01/2023) no estoque de produtos a serem utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção da instalação aeroportuária (2662703).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias: Anexo petição solicitação início atividade (2580314); Anexo ofício início atividades Manserv (2580337); Anexo Fotos de inspeção Manserv Facilities LTDA (2581398); Ofício MANSERV AFE E E-MAIL (2608484); Anexo espelho datavisa manserv AFE PLD (2726303); E-mail MANSERV confirmação recebimento ofício (2726419); e Anexo ofício 06/2023 CVPAF-PB MANSERV (2727366).

Quanto à petição com expediente 0923933/23-9, de 30/08/2023 ("90257 - PAF - Comunicação do início de atividades de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados - RDC nº 345/2002 atualizada pela RDC nº 374/2020"), noto que se encontra com a situação de "Não Anuído" no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (3083889).

Há registro da área técnica de 12/06/2024 de que "a empresa não respondeu satisfatoriamente a Exigência Eletrônica 1406597/23-5, não regularizou a situação do cadastro eletrônico da empresa solicitante na Anvisa, deixando de atender os parágrafos 4º e 5º do art. 5º da RDC 345/02" (3083889).

A exigência da autorização de funcionamento visa garantir as condições mínimas necessárias para que a empresa prestadora do serviço realize suas funções dentro um procedimento que garanta as condições higiênico sanitárias do ambiente a ser tratado.

A respeito da conduta quanto ao armazenamento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a área autuante ressalta que o armazenamento adequado de EPIs para a limpeza e desinfecção é essencial para garantir a eficácia desses

equipamentos e a segurança dos trabalhadores.

Quanto aos produtos vencidos, não é recomendado utilizar produtos de limpeza vencidos, pois "podem ter sua eficácia comprometida, o que significa que podem não realizar sua função de limpeza e desinfecção de maneira adequada" (Parecer de Manifestação da Área Autuante 26627032662703).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, conforme já dito pela área autuante, não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A autuada não pode nem mesmo ser beneficiada com a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, conforme a Certidão de 23/01/2024 (2780040). É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2780034) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados pela área autuante, como: **médio** (ausência de prévia comunicação oficial do início das atividades junto à Anvisa e armazenamento de EPIs sem local apropriado) e **alto** (saneantes vencidos) (2662703).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por estar operando no Aeroporto João Suassuna Campina Grande sem a prévia comunicação oficial do início das atividades junto à autoridade sanitária competente da ANVISA (risco médio);**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não destinar um local apropriado ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, considerando ser proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio (risco médio);**

c) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não observar a conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto ao prazo de validade dos produtos saneantes. Foram encontrados frascos do produto Cloroquim 5% (hipoclorito de sódio concentrado) vencido (Validade: 01/2023) no estoque de produtos a serem utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção da instalação aeroportuária (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/07/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3083795** e o código CRC **844237A7**.
